



CONGRESSO NACIONAL

MPV 597

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

07/02/2013

proposição
Medida Provisória n.º 597, de 26 de Dezembro de 2012autor
Deputado Carlos Sampaio – PSDB/SPn.º do prontuário
338

1 Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O arts 1º, 2º, 3º e 12º da Lei 12.469, de 2011, que alterou a Lei nº 11.482, de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

VII - para o ano-calendário de 2013:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.792,44	-	-
De 1.792,45 até 2.687,23	7,5	134,48
De 2.687,24 até 3.583,02	15	336,02
De 3.583,03 até 4.477,05	22,5	604,75
Acima de 4.477,06	27,5	828,61

VIII – a partir do ano-calendário de 2014, a Tabela Progressiva Mensal deverá ser reajustada, por Ato do Poder Executivo, pela variação anual do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, do exercício imediatamente anterior.

“Art. 2º ...O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 07/02/2013, às 14:20

Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

.....
XV

.....
g) R\$ 1.793,07 (mil, setecentos e noventa e três reais e 7 centavos), por mês, para o ano-calendário de 2013;

h) a partir do ano-calendário de 2014 o valor de isenção deverá ser corrigido, por Ato do Poder Executivo, pela variação anual do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, do exercício imediatamente anterior.
.....”

“Art. 3º Os arts 4º, 8º, 10 e 12 da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....
III -

.....
g) R\$ 180,24 (cento e oitenta reais e vinte e quatro centavos) , para o ano-calendário de 2013;

h) a partir do ano-calendário de 2014 a quantia por dependente deverá ser corrigida, por Ato do Poder Executivo, pela variação anual do Índice Nacional dos Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, do exercício imediatamente anterior.
.....
.....

.....
VI -

.....
g) R\$ 1.793,07 (mil, setecentos e noventa e três reais e sete centavos) , para o ano-calendário de 2013;

h) a partir do ano-calendário de 2014 a quantia referente à parcela isenta deverá ser corrigida, por Ato do Poder Executivo, pela variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, do exercício imediatamente anterior.
.....”

.....
“Art. 8º

.....
II.
.....

b)

8. R\$ 3.385,85 (três mil, trezentos e oitenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) para o ano-calendário de 2013;

9. a partir do ano-calendário de 2014 o valor do limite anual individual deverá ser corrigido, por Ato do Poder Executivo, pela variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, do exercício imediatamente anterior.

c)

7. R\$ 2.162,90 (dois mil, cento e sessenta e dois reais e noventa centavos) para o ano-calendário de 2013,

8. a partir do ano-calendário de 2014 a quantia por dependente deverá ser corrigida, por Ato do Poder Executivo, pela variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, do exercício imediatamente anterior.

“Art. 10

VII – R\$ 15.928,00 (quinze mil, novecentos e vinte e oito reais) para o ano-calendário de 2013)

VIII – a partir do ano-calendário de 2014 o valor da dedução deverá ser corrigido, por Ato do Poder Executivo, pela variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, do exercício imediatamente anterior.

“Art. 12

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda objetiva corrigir a tabela a progressiva mensal do imposto de renda para o ano-calendário de 2013, de modo a compensar diferenças entre o IPCA (índice oficial da inflação) e o chamado centro da meta de inflação de 4,5% aa, que, pela legislação em vigor, atualiza as tabelas do imposto de renda até o ano-calendário de 2014.

Para tanto, os valores fixados na tabela progressiva mensal para o referido ano-calendário, pela Lei 12.469, de 2011, foram corrigidos em cerca de mais 4,8%, que foi a diferença acumulada entre o IPCA e o centro da meta de inflação entre 2010 e 2012. Estamos também propondo que a partir do ano-calendário de 2014 as tabelas progressivas mensais do imposto de renda sejam regularmente corrigidas pelo IPCA. Além disto, a Emenda faz alterações no mesmo sentido no que diz respeito aos valores de dedução e outros parâmetros relativos ao cálculo do imposto devido.

A carga tributária brasileira já é excessivamente elevada e, por isto, não é admissível que se continue utilizando o artifício de não atualizar os valores das faixas e das deduções de renda ou atualizá-las abaixo dos índices de inflação. Isto tem implicado em que, mesmo sem nem aumento real de renda, as famílias brasileiras, inclusive as mais pobres, se vejam obrigadas a recolher mais imposto de renda a cada ano. É, portanto, fundamental alterar a legislação em vigor, uma vez que a mesma só admite a correção das tabelas até o ano-calendário de 2014, mesmo assim utilizando um índice de atualização que tem se revelado sempre menor do que a inflação. Isto porque, há claramente uma despreocupação da Autoridade Monetária e do próprio Governo com a adoção de medidas efetivas para o cumprimento da meta de inflação, de 4,5%, que foi superada nos três últimos exercícios.

PARLAMENTAR

